



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

RESPOSTA AO RECURSO ([ID 159553](#))  
TOMADA DE PREÇOS N°.012/2023  
PROCESSOS NR°. 1850/2023/SEMED

Recorrente  
**MART& PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
C.N.P.J; 49.319.552/0001-56  
Rua 102-26, n°. 3593, Residencial Cidade Verde III  
Vilhena/RO

### **1 - INTRODUÇÃO**

Ao 26 (vigésimo sexto) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, a empresa **MART& PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolizou recurso via e-mail, face ao resultado de inabilitação registrada na ata da sessão ocorrida dia 19/12/2023 ([ID 156385](#)), referente a Tomada de Preços nº 012/2023, que tem por objeto a; ***Contratação de empresa especializada em construção civil, para realizar Reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Professor Luiz Benvenuto Dalla Costa, no endereço Avenida Senador Olavo Pires S/N, Distrito de Alto Guarajús neste Município***, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por menor preço Global.

A decisão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-AROM ([ID 156688](#)), na data de 20 de dezembro de 2023 páginas 91 e 92.

Inicialmente verifica-se, que a peça recursal é tempestiva, considerando que a decisão foi publicada dia 20/12/2023, portanto começou a contar o prazo concedido na ata ([ID 156385](#)) de 05 (cinco) dias úteis, a partir de 21/12/2023 à 28/12//2023, conforme inciso **I alínea A do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993**.

### **2 - DO MÉRITO**

A recorrente requer a reforma da decisão da comissão que a inabilitou, afirma que entregou atestado/acervo semelhante ao objeto, e que atendeu plenamente o edital, esclarece que entregou o CAT na versão sintética, devido o campo de preenchimento no CAU ser limitado, e pelo fato dos serviços terem sido executados de forma parcial, os atestados de capacidade técnica também se deu da mesma forma, e que já havia solicitado a junção do atestado no referido órgão, por fim, requerer a inclusão do novo ACT apresentado nesta fase recursal, afirmando que trata-se dos mesmos serviços dos atestados já apresentados, com o diferencial da junção da descrição de cada item, elenca ainda que existe previsão legal na junção de documentos que venha comprovar fatos pré-existentes a realização do certame.

### **3 - DA ANÁLISE**

Na primeira reunião ocorrida em 24/11/2023 ([ID 151107](#)), após análise das documentações de todas as empresas participantes, a comissão inabilitou algumas empresas e absteve de manifestar decisão de outras, devido a necessidade de pareceres técnicos, incluindo neste último grupo a empresa recorrente, em

seguida o presidente da comissão suspendeu a sessão por tempo indeterminado, e posteriormente despachou o processo ao setor de engenharia ([ID 154976](#)), para verificação dos acervos e/ou atestados apresentados, se atendiam o requisito de complexidade igual ou semelhante ao objeto licitado.

No dia 18/12/2023 o setor de engenharia emitiu parecer ([ID 155858](#)), afirmando que a empresa recorrente não atendeu o edital, que os serviços apresentados nos acervos/atestados, não possuíam complexidade semelhante ao objeto, sendo eles; Construção de Reservatório, Reforma de banheiro (Revestimentos) e Construção e Desativação de Tanque Séptico.

No dia 19/12/2023, a comissão retomou a sessão para continuar o julgamento das documentações ([ID 156385](#)), e na ocasião após decidir pela habilitação das demais empresas participantes, também foi decidido pela inabilitação da recorrente, por não ter atendido a contento a qualificação técnica, conforme demonstrado no parecer do setor de engenharia.

Cumprindo o regimento previsto no edital e na lei de licitações e contratos, foi aberto prazo de 21/12/2023 a 28/12/2023 para interposição de recurso, fazendo uso deste, a recorrente protocolizou via e-mail no dia 26/12/2023 sua peça recursal, requerendo e justificando o que foi sobrescrito no item 2 do mérito.

Anexo ao recurso, foi enviado novo atestado de capacidade técnica fornecido pela SEDUC/RO, sob a RRT nº. 12943669, assinado pelos fiscais/engenheiros Emerson Pereira de Arruda Júnior e Natália Cristina Borges Araújo, indicando que a recorrente executou serviços de; **CONSTRUÇÃO DO CASTELO D' ÁGUA, REFORMA DOS BANHEIROS, REFORMA DO REFEITÓRIO e TANQUES SÉPTICOS**, na Escola Estadual de Ensino Médio Marechal Rondon, localizada na Av. Leopoldo Péres, Nº 2550, Centro, Vilhena/RO, declarando que os serviços foram iniciados em 08/05/2023 e finalizados em 09/11/2023.

Merece destacar que a abertura do certame ocorreu em 24/11/2023, e o novo ACT foi emitido em 21/12/2023, ou seja, data posterior aos julgamentos das documentações enviadas nos envelopes.

Trazemos à baila também, que o ACT anterior apresentado ([ID 149097](#)), páginas 11 e 17, tratam dos mesmos serviços executados e no mesmo local, indicando que os serviços foram iniciados em 08/05/2023 e concluídos em 31/07/2023, sendo este assinado pelo diretor geral do colégio Marechal Rondon Srº. Flávio Antônio da Graça.

Devido a data dissociada do atestado apresentado, ou seja, ter sido apresentado posterior a abertura do certame, foi solicitado parecer jurídico acerca da juntada de documento novo, que venha comprovar fato pré-existente a licitação, na oportunidade ([ID 159578](#)), o presidente da CPL citou o Acórdão do TCU 2627/2013-Plenário, conforme grifo;

***o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória -e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame.***

No parecer jurídico ([ID 159966](#)), houve a citação dos Acórdão 1211/2021-Plenário e 1758/2003-Plenário, com a seguinte conclusão ao final;

*em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de documento novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo (mesmo desleixo) - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico*

Em seguida o presidente da comissão despachou o processo ao setor de engenharia ([ID 161772](#)), para emitir parecer acerca do novo atestado apresentado, solicitando;

*parecer técnico, referente ao novo Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com data posterior a realização do certame, sendo emitido em 21/12/2023 e a abertura do certame ocorreu em 24/11/2023, devendo analisar sobre três pontos óticos; primeiro: se o referido atestado possui correlação com os já apresentados nas documentações outrora ([ID 149097](#)) páginas 11 e 17, segundo: se o mesmo atende os critérios de complexidade igual ou semelhante ao projeto da presente licitação, e por fim, o terceiro: se os serviços glosados no mesmo, foram realmente executados anteriormente a abertura da presente licitação*

O setor de engenharia emitiu o seguinte parecer técnico ([ID 163537](#));

*1) O atestado anteriormente apresentado ([ID 149097](#)), possui validação do órgão competente (CAU), conforme selo, podendo o mesmo ser validado através de consulta ao site eletrônico. Cumpre destacar que este atestado, emitido em 20/11/2023 informa que a obra foi executada no período de 08/05/2023 a 31/07/2023 sob RRTNº 12943669. O documento é assinado pelo Diretor Geral da EEEMTIMARECHALRONDON;*

*2) O novo atestado apresentado ([ID 159553](#)), não possui selo de validação do órgão competente (CAU), não podendo ter sua validade perante ao conselho aferida. O documento, emitido em 21/12/2023 informa que a obra foi executada no período 08/05/2023 a 09/11/2023. O documento apresenta assinaturas dos Engenheiros Fiscais Srº Emerson Pereira de Arruda Junior e Srª Natália Cristina Borges Araújo.*

*Em análise a nova documentação encaminhada verificamos que foram incluídas atividades relacionadas à REFORMA DO REFEITORIO, as quais não constavam no atestado anteriormente apresentado, contudo, não há qualquer indicativo de quantidades no documento para verificação da Compatibilidade e Complexidade com as planilhas e projetos que nortearam o processo licitatório. Além disso, cabe ressaltar que há divergência entre as datas dos documentos e os responsáveis que os assinaram. Caracterizando que foram inseridas novas informações e não apenas complementação das documentações anteriormente apresentadas.*

*Lembramos que existe uma incompatibilidade das informações quanto a sua veracidade de dados, o lapso temporal e falta de dados para averiguar a aceitabilidade. Portanto, com base nas ponderações relacionadas acima recomendamos que caso a Comissão opine pela aceitação do documento, seja realizada diligência junto aos órgãos responsáveis pela emissão e registro dos atestados para validação das informações.*

#### **4 - DA DECISÃO**

Após tecidos comentários acima, a comissão passa a decidir sobre 03 (três) pontos;

*1 - Referente a apresentação do atestado com data de emissão posterior a realização do certame.*

*2 - Referente a citação no parecer técnico do setor de engenharia, afirmando que foram incluídas atividades relacionadas à **REFORMA DO REFEITÓRIO**, os quais não constavam no atestado anteriormente apresentado, caracterizando que foram inseridas novas informações e não apenas complementação das documentações anteriormente apresentadas.*

*3 - Referente a recomendação do setor técnico de engenharia, que caso aceite o novo atestado apresentado, que seja realizado diligência junto aos órgãos responsáveis pela emissão e registro dos atestados, para validação das informações, quanto ao detalhamento dos quantitativos no documento, para verificação da compatibilidade e complexidade com as planilhas e projetos que nortearam o processo licitatório.*

**Quanto ao item 1**, a comissão decide em reconhecer a aceitabilidade de atestados e/ou acervos, com data posterior a realização do certame, seja em sede de diligência ou em fase recursal, desde que venha complementar informações de documentos já apresentados, em consonância com o entendimento assentado no parecer jurídico e acórdãos acima citados.

**Quanto ao item 2**, referente a inclusão de informação nova que não constava no atestado anterior apresentado, como é o caso da inclusão dos serviços de reforma do refeitório, fere o item 7.6 do edital e art. 43 § 3 da Lei 8.666/1993.

**Quanto ao item 3**, referente a possibilidade da realização de diligência, a comissão decide como desnecessária, uma vez que diligenciar informação nova, que não teve protagonismo nos documentos iniciais, não tem amparo legal, friso aqui também o entendimento do ministro relator Augusto Sherman, que no acórdão 2443/2021-Plenário, defende a possibilidade de suprir através de diligência, casos de ausência de informações, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES**.

Assim, esta comissão conclui que o novo atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, não preencheu os requisitos afim de complementar ou esclarecer os documentos já apresentados, ao contrário, trouxe mais apontamentos, como trata-se de uma análise técnica, a comissão segue o parecer do setor de engenharia, que sempre presa pela análise minuciosa e analítica, cumprindo o princípio da impessoalidade, fato concreto que outros três licitantes obtiveram pareceres favoráveis, sendo assim, a comissão mantém a decisão de inabilitação proferida na sessão do dia 19/12/2023 ([ID 156385](#)).

## **5 - DA CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, conhecemos o presente recurso apresentado pela empresa MART& PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para, no mérito, decidir pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso, por entender que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida a INABILITAÇÃO.**

## **6 - DO DESPACHO A AUTORIDADE SUPERIOR**

Nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, encaminho o presente processo para apreciação da autoridade superior, o qual poderá considerar e/ou reconsiderar a decisão da comissão, a sua Excelência, o Prefeito Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Corumbiara/RO, 26 de janeiro de 2024.

**LINDON JONHNS BARBOSA RIBEIRO**  
Presidente da CPL

**SILVANA OLIVEIRA CAMARGO**  
Membro da CPL

**BARBARA RACHEL N. DA SILVA**  
Membro da CPL

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000  
Contato: (69) 3343-2249 - Site: [www.corumbiara.ro.gov.br](http://www.corumbiara.ro.gov.br) - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Lindon Jonhns Barbosa Ribeiro, Agente De Contratação**, em 26/01/2024 às 13:44, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Oliveira Camargo, Agente Administrativo**, em 26/01/2024 às 14:14, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Rachel Nogueira Da Silva, Agente Administrativo**, em 26/01/2024 às 14:16, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.corumbiara.ro.gov.br](http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br), informando o ID **168337** e o código verificador **8FC0CAE5**.

**Cientes**

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JADISON RONALDO PAGANINI	***.943.392-**	27/01/2024 20:38

**Respostas**

Seq.	Documento	Data	ID
1	COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO 195	29/01/2024	<a href="#">168349</a>

Referência: [Processo nº 1-1850/2023](#).

Docto ID: 168337 v1